

A tradução desta página foi gerada pela tradução automática [Link]. As traduções automáticas podem conter erros que reduzem potencialmente a clareza e a exatidão; o Provedor de Justiça não aceita qualquer responsabilidade por eventuais discrepâncias. Para informações mais fiáveis e segurança jurídica, consultar: a versão de origem em inglês, acima referida. Para mais informações, consulte a nossa [política linguística e de tradução](#) [Link].

Decisão no processo 1767/2017/KM sobre a forma como a Frontex tratou um pedido de acesso a documentos relacionados com a operação conjunta Triton sobre o controlo das fronteiras

Decisão

Caso 1767/2017/KM - Aberto em 31/10/2017 - Decisão de 31/10/2017 - Instituição em causa Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira (Não se verificou má administração) |

A queixa dizia respeito à recusa da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira (Frontex) de conceder pleno acesso público a um documento relativo à Triton, uma «operação conjunta» sobre o controlo e a vigilância das fronteiras.

O documento solicitado continha informações sobre onde os barcos que participavam em Triton tinham intercetado barcos que continham migrantes. A Frontex recusou-se a divulgar alguns dos dados contidos no documento, argumentando que fazê-lo prejudicaria a operação. O queixoso contestou a decisão da Frontex e a sua justificação.

O Provedor de Justiça inquiriu a questão e constatou que não havia má administração por parte da Frontex.

Antecedentes da denúncia

1. O processo diz respeito à recusa da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira (Frontex) de conceder acesso a um documento relativo à sua operação conjunta Triton». O objetivo do Tritão, lançado em novembro de 2014, é o controlo das fronteiras e a vigilância das águas territoriais de Itália e de partes das «zonas de busca e salvamento» de Itália e de Malta, bem como as operações de busca e salvamento nessas zonas. [1]



2. Em 3 de setembro de 2017, o queixoso solicitou à Frontex que lhe desse acesso público a documentos que contêm dados sobre exatamente onde e como os barcos de passageiros de migrantes foram interceptados ao largo da costa da Líbia no contexto da operação Triton de 2014 a 2017.

3. Em 14 de setembro de 2017, a Frontex divulgou um grande dossiê Excel com as informações solicitadas pelo queixoso. No entanto, tinha expurgado as **coordenadas exatas de longitude e latitude** dos incidentes. Justificou a sua decisão baseando-se numa disposição do Regulamento da UE relativo ao acesso aos documentos, segundo a qual o acesso pode ser recusado se a recusa for necessária para proteger a segurança pública [2] . Segundo a Frontex, a divulgação das informações ocultadas prejudicaria as operações Triton em curso, privando-as de qualquer elemento de surpresa durante a vigilância das fronteiras. A Frontex argumentou que existia um risco real de que estas informações fossem benéficas para as redes de introdução clandestina de migrantes, que poderiam alterar as suas rotas utilizando essas informações pormenorizadas.

4. O queixoso solicitou à Frontex que reexaminasse a sua decisão (através do procedimento de «pedido de confirmação»). Argumentou que os dados de interceção de embarcações já eram conhecidos das redes de contrabando. Observou que a Frontex já tinha divulgado estas informações num mapa no relatório trimestral da rede de análise de riscos da Frontex ou no primeiro trimestre de 2017 (ver anexo 1).

5. A Frontex respondeu em 23 de setembro. Reiterou a fundamentação da decisão inicial e sustentou que a sua decisão inicial era válida.

6. O queixoso respondeu que a Frontex não tinha respondido a uma grande parte do seu pedido confirmativo, reiterou o seu pedido de coordenadas de interceção de embarcações e apresentou um segundo pedido confirmativo. A Frontex afirmou que tinha respondido adequadamente às preocupações do queixoso na decisão inicial e na resposta. Insatisfeito com a resposta da Frontex, o queixoso recorreu ao Provedor de Justiça.

O inquérito

7. O Provedor de Justiça abriu um inquérito sobre a preocupação do queixoso pelo facto de a Frontex ter cometido um erro ao não conceder acesso aos dados sobre a localização das interceções por navios que operam ao abrigo da Triton.

8. No decurso do inquérito, o Provedor de Justiça analisou a queixa, a decisão inicial, o pedido confirmativo, a resposta ao pedido confirmativo e a correspondência subsequente entre o queixoso e a Frontex.

Argumentos apresentados pela Frontex e pelo queixoso



9. O autor da denúncia alega que, uma vez que a Frontex já publicou, no mapa acima referido, informações sobre onde ocorreram as interceções, pôs em causa o seu argumento de que os dados de localização não podiam ser publicados por razões de segurança pública.

10. A Frontex argumenta que a divulgação destes dados prejudicaria a eficácia da Triton. Alegou que as operações em curso e futuras no âmbito da Triton tendem a abranger áreas operacionais semelhantes às dos anos anteriores. Assim, a divulgação dos dados solicitados daria a conhecer aos passadores a localização provável dos navios Triton. Declarou igualmente que o mapa a que o queixoso se referira não mostrava coordenadas.

Avaliação do Provedor de Justiça

11. O Provedor de Justiça observa que a Frontex realizou uma avaliação individual do documento solicitado. Em seguida, facultou ao queixoso um amplo acesso parcial ao documento solicitado. No que diz respeito às ocultações efetuadas pela Frontex, nomeadamente as coordenadas precisas dos locais onde a Frontex intercetou barcos que transportavam migrantes, dentro da área operacional, o Provedor de Justiça considera que os argumentos da Frontex justificam a recusa de acesso do público.

12. O objetivo da operação conjunta Triton é duplo. Por um lado, a Frontex afirma, no seu sítio Web, que «a busca e o salvamento continuam a ser uma prioridade para a agência». Por outro lado, no entanto, o foco principal é o «controlo e vigilância das fronteiras», um dos quais é a recolha de «informações sobre as redes de introdução clandestina de pessoas». Foi com este duplo objetivo em mente que o Provedor de Justiça avaliou o raciocínio da Frontex.

13. A Frontex alegou que as suas operações atuais seguem rotas semelhantes às utilizadas no passado, sendo provável que continue a fazê-lo. O Provedor de Justiça aceita este argumento. É também corroborado pelo mapa a que o queixoso se referiu e que mostra que, embora aparentemente o foco das interceções se tenha deslocado para a costa líbia, a área em que ocorreram se manteve bastante constante ao longo dos anos. A este respeito, o argumento da Frontex de que fornecer os locais precisos de interceções passadas «priveria [a operação] de qualquer elemento de surpresa» torna-se pertinente. Este «elemento de surpresa» é claramente importante para uma operação destinada a salvar os migrantes de se afogarem sem incentivar as redes criminosas de introdução clandestina de migrantes e que, por conseguinte, pretende manter um efeito dissuasor. Isto seria claramente comprometido se os passadores soubessem a **localização exata** dos navios Triton, o que poderia ser muito útil para eles. Com efeito, parece provável, como teme a Frontex, que alterem as suas rotas de modo a garantir a eficácia das suas operações fraudulentas, assegurando que os migrantes que lhes pagaram sejam encontrados por um navio Triton sem que os próprios passadores sejam capturados.

14. O autor da denúncia alegou que, em qualquer caso, o mapa mostrava estas localizações. No entanto, existe uma diferença clara entre os pontos indicativos do mapa no relatório Frontex referidos pelo queixoso, que são pequenos e não precisos, e os dados exatos de localização



contidos no documento a que o queixoso solicitou acesso. Tais dados de localização precisos são muito mais úteis para fins de navegação. Por conseguinte, a publicação do mapa no relatório não prejudica de forma alguma os argumentos da Frontex.

15. Por último, o Provedor de Justiça observa que a exceção de segurança pública invocada pela Frontex é absoluta. Isto significa que a Frontex não teve de avaliar se existia um interesse público superior na divulgação integral do documento.

Conclusão

Com base na sua avaliação, a Provedora de Justiça encerra este caso com a seguinte conclusão:

Não houve má administração por parte da Frontex.

O queixoso e a Frontex serão informados desta decisão .

Emily O'Reilly

Provedor de Justiça Europeu

Estrasburgo, 31.10.2017

[1] Mais informações sobre a Operação Conjunta Triton

<http://frontex.europa.eu/pressroom/hot-topics/joint-operation-triton-italy--ekKaes> [Link]

[2] Artigo 4.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento n.º 1049/2001 relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão